



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378040-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que são impetrantes ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO, VITOR PEREIRA BALIEIRO, MARCO ANTONIO VICENSIO e EMILIO NABAS FIGUEIREDO, Pacientes KIMBERLY DE MEDICI VARANDA, WHALLYSON WAYNER DANTAS MARQUES, PIERRO RODRIGO BONINI, PAULO ROBERTO BELLODI, MARIA EDNA STOCCO RODRIGUES, EMILY DOS SANTOS PAIXÃO ALMEIDA, EDUARDO MOUTRAN, CALEB RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE SILVA, MARIA CHRISTINA RODRIGUES MACENA, REGINALDO BARBOSA FALEIROS e DENIS ANDRADE LOPES.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da presente impetração, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de Itupeva. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas corpus nº 2378040-49.2024.8.26.0000

Comarca e Vara: Itupeva – Vara Única

(Autos nº 1502987-15.2024.8.26.0544 e 1501297-41.2024.8.26.0514)

Autoridades apontadas como coatoras: Vara Única da Comarca de Itupeva, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo Titular da DISE e Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo em Itupeva.

Impetrantes: Emilio Nebas Figueiredo e outros.

Pacientes: Kimberly de Médici Varanda, Whallyson Wayner Dantas Marques, Pierrô Rodrigo Bonini, Maria Edna Stocco Rodrigues, Emily dos Santos Paixão Almeida, Eduardo Moutran, Caleb Rodrigues dos Santos, Bruno Henrique Silva, Maria Christina Rodrigues Macena, Reginaldo Barbosa Faleiros, Denis Andrade Lopes.

Voto 26.053.

Habeas corpus preventivo. Não-conhecimento. A segunda instância não tem competência para conhecer originariamente de habeas corpus contra o Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo Titular da DISE ou contra o Comandante do Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo em Itupeva. Os impetrantes não imputaram ao Juízo a quo ato ilegal que implique coação ao direito de locomoção dos pacientes e, portanto, não cabe ao Tribunal conhecer originariamente da ação de habeas corpus.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus* preventivo impetrada, com reclamo de liminar, em favor de **Kimberly de Médici Varanda, Whallyson Wayner Dantas Marques, Pierrô Rodrigo Bonini, Maria Edna Stocco Rodrigues, Emily dos Santos Paixão Almeida, Eduardo Moutran, Caleb Rodrigues dos Santos, Bruno Henrique Silva, Maria Christina Rodrigues Macena, Reginaldo Barbosa Faleiros, Denis Andrade Lopes** em face do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itupeva, do Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo Titular da DISE e do Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo em Itupeva-SP contra decisão nos autos nº 1501297-41.2024.8.26.0514 e 1502987-15.2024.8.26.0544 que determinou busca e apreensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetos utilizados na produção de remédio de *cannabis* para associados da OSACI de que são membros os pacientes.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade do ato impugnado, pois os pacientes estariam praticando conduta atípica, cultivando *cannabis* para fins medicinais por meio da associação denominada OSACI, com entrega ao uso desse produto a cinquenta e quatro associados com transtornos neurológicos, doenças crônicas, autismo e câncer, pessoas que não conseguem arcar com o custo de importação dos medicamentos. Aponta a existência de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal em que busca a autorização de cultivo e produção de medicamentos (autos nº 5003259-36.2023.4.03.6128). Defendem a existência de estado de necessidade, exercício regular de direito não regulamentado, legítima defesa do direito de cuidar da própria saúde e de outrem e omissão de socorro, pois os enfermos não conseguem acessar as medicações de outra forma em razão de omissão regulatória e inércia estatal. Também alegam a inexistência de perigo ao bem jurídico.

Diante disso, reclamam a concessão de medida liminar para concessão de salvo conduto para decretar a atipicidade ou inexigibilidade de conduta diversa nas ações realizadas pelos pacientes, diretores, funcionários, voluntários e associados da referida OSACI, todos qualificados na inicial, ao cultivar *cannabis* e produzir o *medicamento* derivado da planta. Pedem determinação às autoridades policiais que se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção de seu corpo diretivo e funcionários, bem como se abstenham de apreender plantas, sementes, equipamentos e remédios da associação. Por fim, pleiteiam a imediata suspensão de

qualquer busca e apreensão ou outra intervenção repressiva até o julgamento da ação civil pública nº 5003259-39.2023.4.03.6128. No mérito, pedem a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 1.383-1.385). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 1.388), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 1.398-1.403).

É o relatório.

Não se conhece da impetração.

A demorada peça inicial reclama a expedição de salvo conduto em favor dos pacientes *a fim de que as autoridades encarregadas, Polícias Civil e Militar, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à prisão dos Pacientes em flagrante pelo cultivo, porte e produção artesanal da Cannabis para fins exclusivamente terapêuticos, em prol de seus associados bem como se abstenham de apreenderem os equipamentos de apreenderem os equipamentos e os vegetais da planta em suas dependências, utilizados para produzir os remédios necessários e ora tutelados pelo presente* mandamus (fls. 46).

Apesar de afirmar o contrário, o que busca o *habeas corpus* é salvo conduto para se permitir o cultivo e entrega a terceiros, discriminados e selecionados desde critérios não muito nítidos, em quantidades e proporções também não esclarecidas, de substância diretamente derivada do plantio e cultivo de maconha, e isso enquanto não julgada determinada ação civil pública pela qual a referida associação busca sua regulamentação. Ora, reconhecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atipicidade ou licitude da conduta e impedir a prisão de seus *favorecidos*, bem como a apreensão de seus produtos, implica objetivamente autorizar a manutenção absolutamente livre das atividades nas dependências dessa associação denominada OSACI – Associação e Organização Social de Apoio à Cultura e Capoeira de Itupeva.

Não há, é certo, especificação dos limites físicos dessas tais dependências da referida associação; nem do número de plantas que se pretende seja ela autorizada a cultivar; nem do número de pessoas para as quais reclama seja autorizada a distribuir seu produto; nem dos critérios pelos quais fará essa distribuição.

Frise-se, aliás, o que a própria 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí consignou em sua decisão que ninguém menos que os impetrantes trouxeram copiada a fls. 661-662 para instrução da peça inicial: *assumindo-se que o Poder Judiciário possa determinar o que propõe a associação autora, como já asseverado na primeira decisão, haveria a transferência abstrata à associação de um poder hoje analisado caso a caso pelo Poder Judiciário, passando ela a aceitar, apenas com receituário médico, a necessidade de fornecimento de produtos que tenham o princípio ativo THC e CBD, não aprovados pela ANVISA* (fls. 662 destes autos).

Cabe igualmente referir que o relatório da autoridade policial, anexado a fls. 554-557 dos autos da ação penal de origem, traz informações a respeito de atividades outras a serem investigadas, inclusive da hipotética apreensão de maconha sob a forma popularmente conhecida como *skunk* no local e de prática de também hipotética traficância de drogas por indivíduos, além de suspeitas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referida associação não constaria do rol daquelas autorizadas para a produção de canabidiol contando com o THC como princípio ativo, conforme Portaria SVS/MS-344/98. Há também notícias de hipotética apreensão de balanças e de contabilidade financeira, além de notícias de apreensão de maconha embalada a vácuo e guardada em refrigeração.

Claro que se trata apenas e tão somente de notícias preliminares, arroladas em relatório da autoridade policial, não sendo aqui invocadas senão sob o título enquanto argumentos puramente hipotéticos e sem qualquer prejuízo, evidentemente, à devida ponderação da cláusula constitucional de presunção de inocência que assiste a todos os imputados naquela investigação.

De todo modo, tais notícias apontam que as condutas sob investigação, na origem, estariam em tese extrapolando o âmbito restrito daquelas que foram objeto das disposições mais específicas estabelecidas pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 16 de Incidente de Assunção de Competência (REsp 2.024.250/PR – Rel. Regina Helena Costa – j. 13.11.2024 – publ. 19.11.2024). Como se detecta desse antológico julgado, a preocupação precípua do Poder Judiciário em casos dessa ordem é zelar pelas atividades de plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas quando voltada a *fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde*, desde que praticada sob critérios regulares e públicos e com adoção de *diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (...), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercerem tais atividades.

Também importa referir que, das 52 receitas médicas que se pode contabilizar que instruem a peça inicial, em favor dos hipotéticos “associados” que seriam os beneficiários do referido óleo “Flor do Saci” produzido pela mencionada associação, visualizou-se que todas foram subscritas por tão somente três médicos, a saber: a) Dr. Gustavo Chami, com 17 receitas, médico com consultório na Av. Queiróz Filho, na Capital de São Paulo (profissional que tem, aliás, um sítio eletrônico para divulgação de seus serviços como prescritor de medicamentos de *cannabis*); b) Dr. Alexandre Sponchiado, com outras 24 receitas, médico com consultório em Jundiaí; c) Dra. Maria Adélia Miguel, com 11 receitas, médica com consultório no bairro da Aclimação, capital de São Paulo. Apesar disso, aparentemente todos os “pacientes” e associados beneficiados são moradores e residentes em Itupeva e, de modo inusitado, não se serviram da rede de assistência médica local, senão apenas da assistência desses três médicos que, como frisado, estão todos sediados de fora de Itupeva.

De todo modo, e como se sabe, a competência para julgar *habeas corpus* é da autoridade judiciária a quem o ato coator está sujeito. A segunda instância não é competente para conceder originariamente salvo conduto como requerido, pois, conforme exposto na decisão liminar, o Tribunal de Justiça não tem competência para julgar originariamente *habeas corpus* em face de ato do Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo Titular da DISE ou do Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo em Itupeva.

Não cabe dizer que a competência da seção criminal deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça para a presente ação de *habeas corpus* decorre da determinação de busca e apreensão das drogas e materiais de cultivo expedida pelo Juízo *a quo* nos autos nº 1501297-41.2024.8.26.0514. É que, o *habeas corpus* é via inadequada para buscar a restituição de tais bens ou mesmo para declarar a ilegalidade daquela decisão de Itupeva, bem como para determinar que o Juízo se abstenha de expedir mandado de busca e apreensão. Afinal, a liberdade de locomoção dos pacientes não se confunde com o alegado direito de cultivar *cannabis* para fins medicinais, matéria que, se o caso, há de ser questionada em outro âmbito.

Além disso, apenas Denis consta como imputado na persecução penal em referência e, segundo consta, a ele foi deferida sua liberdade provisória na origem. Os demais pacientes são pessoas estranhas àquela persecução processual penal. Não foram sequer mencionadas no inquérito policial e, portanto, inexistente risco algum em sua liberdade de locomoção como alegado pelos impetrantes. Tampouco houve decretação de prisão preventiva em desfavor dos demais imputados. Inexistente qualquer ato ilegal imputado o Juízo da Vara Única de Itupeva, cabe aos impetrantes, se o caso, reclamarem o que entenderem ser o caso originariamente perante o Juízo de Itupeva.

Em face do exposto, não se conhece da presente impetração, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de Itupeva.

Mazina Martins
Relator